



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.720172/2019-40
ACÓRDÃO	1301-007.682 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IBERO INDUSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS S.A. E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017, 2018

MULTA QUALIFICADA. INFORMAÇÃO FALSA EM DCOMP. CABIMENTO.

Demonstrado o intuito doloso em fraudar as Declarações de Compensações, a partir da inserção de créditos sabidamente inexistentes, subsome-se a hipótese legal e imputação de multa qualificada (art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003).

BOA-FÉ. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA QUE FABRICA CRÉDITOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS. INEXISTÊNCIA.

Não há espaço para presumir a existência de boa-fé quando o contribuinte aceita que, de forma milagrosa, débitos milionários deixem de existir sem que exista uma justa causa ou situação fática minimamente razoável. A prestação de serviço de consultoria tributária que resultou na fabricação de créditos no montante de R\$ 3.964.527,17, lastreado retenções inexistentes para extinguir débitos via procedimento de compensação é uma decisão do sujeito passivo que logra se beneficiar de um esquema criminoso.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A mera omissão frente às intimações da autoridade fiscal requerendo elementos que poderiam informar indício de fraude em declarações de compensação não justifica a imputação da penalidade agravada, em especial quando os elementos necessários para a constituição do lançamento de ofício já se encontravam disponíveis para a Administração Tributária.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. INSURGÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE O MÉRITO DO LANÇAMENTO. LEGITIMIDADE RECURSAL.

Não obstante os responsáveis solidários não terem abordados em suas razões recursais qualquer aspecto, fático ou jurídico, sobre os respectivos chamamentos ao polo passivo da relação tributária, mas tão-somente em relação ao mérito da autuação, por terem interesse recursal, os respectivos recursos voluntários devem ser conhecidos exclusivamente sobre o aspecto material do lançamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a multa agravada, reduzindo-a do patamar de 225% para 150%, mantendo os responsáveis solidários no polo passivo da relação tributária, por força do art. 135, inc. III, do CTN nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro Luís Ângelo Carneiro Baptista, que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ08, que, em sessão de 03.09.2020, julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração de multa isolada qualificada e agravada em razão da inserção de informações falsas em Declaração de Compensação (DCOMP), no anos-calendário de 2017 e 2018, no valor de

R\$ 6.515.647,75, correspondente a 225% do valor total dos débitos indevidamente compensados.

2. Conforme Relatório Fiscal (fls. 167/172), foi indeferido os crédito pleiteados e não homologadas as compensações declaradas e processadas nos PAF nº 10875.722834/2018-71 (cópia do despacho decisório, vide fls. 47/54) e 10875.722835/2018-16 (cópia do despacho decisório, vide fls. 120/127).

2.1. Naqueles processos restou configura a ocorrência de fraude, mediante inserção de informações falsas nas seguintes nas DCOMP abaixo discriminadas, fato que ensejou a aplicação da penalidade prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003.

2.2. O agravamento da multa decorreu do não atendimento de intimação destinada a esclarecer as informações inseridas em DCOMP pelo sujeito passivo de intimação, nos termos do art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

2.3. Foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais (PAF nº 16095.720198/2019-98, apensado ao presente processo).

2.4. Os créditos, lastreados em saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário 2016 e 2017, foram utilizados nas DCOMP discriminadas no seguinte quadro:

Processo nº 10875.722834/2018-71

PER/DCOMP	TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS	TIPO DOCUMENTO	TIPO CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO
24339.10521.160218.1.3.02-8100	326.370,52	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ	ano-calendário 2016
32929.23291.110118.1.3.02-0060	160.651,14	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ	ano-calendário 2016
05944.16151.041017.1.3.02-6179	482.823,77	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ	ano-calendário 2016
TOTAL	969.845,43			

Processo nº 10875.722835/2018-16

PER/DCOMP	TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS	TIPO DOCUMENTO	TIPO CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO
32833.25770.160518.1.3.02-9844	763.611,81	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ	ano-calendário 2017
06653.02547.280718.1.3.02-9544	716.546,44	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ	ano-calendário 2017
31158.25610.310718.1.3.02-1164	227.666,03	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ	ano-calendário 2017
19072.34088.060818.1.3.02-1570	6.282,83	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ	ano-calendário 2017
15033.80126.310818.1.3.02-9081	211.890,85	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ	ano-calendário 2017
TOTAL	1.925.997,96			

2.5. Foi procedida solidarização passiva do Diretor Presidente da autuada, Sr. Ronaldo Tirico Linero, e do Diretor Comercial, Sr. Felipe Baptista Biselli, com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. O sujeito passivo principal e os responsáveis solidários apresentaram impugnação.

3.1. O sujeito passivo alegou em impugnação (fls. 259/269) que a multa aplicada tem carácter confiscatório, em ofensa ao disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal; que não agiu de má-fé e que sua conduta não gerou obstáculos para apuração do crédito tributário; que incorreu em erro formal e, por essa razão, requer seja a penalidade reduzida ao patamar de 50%, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430, 1996.

3.2. Os responsáveis tributários apresentaram impugnações distintas mas com os mesmo teor (fls. 213/228 e 236/256) nas quais alegam que não agiram de má-fe; que as informações consignadas das declarações prestadas foram confeccionadas por grupo criminoso, do qual são vítimas; que não praticaram ato com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto e de que não houve a desconsideração da pessoa jurídica; que não houve prejuízo ao Fisco; insurgem-se sobre o mérito da atuação, repetindo os argumentos da atuada de que a multa aplicada tem carácter confiscatório, em ofensa ao disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal; e que a penalidade seja reduzida ao patamar de 50%, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430, 1996.

4. A DRJ negou provimento às impugnações (fls. 277/286). Sobre o mérito, em relação à arguição de confisco da multa aplicada, aplicou o disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo-Fiscal (PAF); que restou configurada a conduta dolosa ao inserir informações sabidamente falsas em suas declarações de compensação com o único intuito de gerar direito creditório inexistente; que não se configurou cometimento de erro, que possibilitasse a aplicação da multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996; que não atenderam nenhuma das duas intimações prévias à lavratura do Despacho Decisório. Sobre as impugnações dos responsáveis solidários, concluiu a autoridade julgadora de primeira instância que os diretores concederam procuração eletrônica irrestrita à empresa Platinum Consultoria Empresarial Eireli e que agiram de forma consciente ao celebrar contrato com terceiros com o propósito de diferir o pagamento de tributos ou mesmo de evitá-los, que o art. 135, III, do CTN, não condiciona a responsabilização tributária a desconsideração da personalidade jurídica. A decisão restou materializada com o seguinte Acórdão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2017, 2018

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INFORMAÇÕES FALSAS.

Cabível a imposição da multa isolada qualificada em virtude da apresentação de Declaração de Compensação com a inserção de informações falsas de parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte, quando comprovada a conduta dolosa, mediante fraude, por parte da pessoa jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIOS ADMINISTRADORES.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, os mandatários, prepostos, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

5. O sujeito passivo principal e os responsáveis tributários apresentaram Recurso Voluntário.

5.1. O sujeito passivo em suas razões de recurso (fls. 600/619) repisa os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade, em especial, que seja sobrestado o presente processo até o julgamento dos PAF nº 10875.722834/2018-71 e 10875.722835/2018-16; que efetuou compra de créditos da empresa Platinum acreditando que estava de acordo com a legislação; que apenas após a glosa dos créditos tomou conhecimento do esquema fraudulento; que agiu de boa-fé ao assinar o contrato de cessão onerosa de créditos, que previa observação dos regulamentos e instruções administrativas; que a empresa foi vítima de estelionato; que os débitos não compensados foram exigidos com multa de vinte por cento e juros; que a transmissão da DCOMP que venha a ser não homologada não resulta em prejuízo ao erário de tal forma que a aplicação de multa ofende o direito constitucional de petição; que a constituição veda o confisco, conforme julgados do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental RE nº 754.554) e que o Tribunal reconheceu repercussão geral na imposição de multa de ofício pelo indeferimento de pedidos de ressarcimento ou compensação, prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996 (RE nº 796.939); que não causou embaraço à fiscalização que ensejasse a majoração da multa de ofício, nos termos do art. 74, § 2º, da IN RFB nº 1.717, de 2017, pois a administração já possuía as informações que resultaram a lavratura do auto de infração, nesse sentido, cita precedente do CARF (v.g.: Acórdãos nº 1201-002.722 e 9202-004.290) e a Súmula nº 96; alega que não houve falsidade na

declaração e por isso requer a aplicação da multa de 50%, prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996; que a multa deve ser limitada ao percentual de 100%, conforme entendimento do STF (RE nº833.106). Requer o sobrestamento do processo até o julgamento dos PAF nº PAF nº 10875.722834/2018-71 e 10875.722835/2018-16, alternativamente, o cancelamento do auto de infração, a redução da multa para os percentuais de 50% ou 100%.

5.2. Os responsáveis tributários apresentaram Recursos Voluntários distintos, mas com igual teor (fls. 302/322 e 451/471), nos quais reproduzem os mesmos argumentos aduzidos pela autuada. Destaca-se que, diferente das peças impugnatórias, não abordaram em suas respectivas peças recursais argumento para afastar a relação de solidariedade passiva.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator.

Conhecimento

7. O sujeito passivo principal foi cientificado da decisão de primeira instância em 15.10.2020, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 298), dessa forma, o Recurso Voluntário protocolizado em 12.11.2020, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 599), é tempestivo.

8. O responsável solidário Ronaldo Tirico Linero foi cientificado da decisão de primeira instância em 13.10.2020, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 296), dessa forma, o Recurso Voluntário protocolizado em 12.11.2020, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 301), é tempestivo.

9. O responsável solidário Felipe Baptista Biselli foi cientificado da decisão de primeira instância em 29.10.2020, conforme Comunicado de Ciência Eletrônica por Decurso De Prazo (fls. 299), dessa forma, o Recurso Voluntário protocolizado em

12.11.2020, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 450), é tempestivo.

10. Não obstante os responsáveis solidários não terem abordados em suas razões recursais qualquer aspecto, fático ou jurídico, sobre os respectivos chamamentos ao polo passivo da relação tributária, efetuada com base no art. 135, III, do CTN, os recursos voluntários por eles interpostos abordam o mérito da autuação e por terem interesse recursal, os respectivos recursos voluntários e o do sujeito passivo principal devem ser conhecidos.

Preliminar de sobrestamento do presente processo

11. Os Recorrentes pugnam que o presente processo seja sobrestado até o julgamento dos PAF nº 10875.722834/2018-71 e 10875.722835/2018-16.

12. Assiste razão aos Recorrentes. Os referidos processos se referem a procedimento de compensação, dos quais o presente é decorrente. Por essa razão, a apreciação do presente processo deve ser efetuada após a decisão deste CARF sobre aqueles, pois se julgados regulares os procedimentos de compensação, não subsistiria a sanção pecuniária.

13. O PAF nº 10875.722834/2018-71 foi julgado por esta Turma em sessão do dia 18.11.2024, Acórdão nº 1301-007.638, cujo resultado foi de negar provimento ao Recurso Voluntário por unanimidade de votos. O PAF nº 10875.722835/2018-16 foi julgado na mesma sessão na modalidade dos repetitivos, nos termos do art. 87, §§ 1º, 2º, 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023.

14. Naquele processo, prevaleceu o entendimento pela procedência do Despacho Decisório que não reconheceu o crédito informado no PER/DCOMP. Destaca-se, o seguinte trecho do referido Despacho:

Para comprovação dos valores retidos, foi efetuada consulta ao Sistema DIRF (fls.43 a 44), na qual verificou-se que foram retidos valores ínfimos pela fonte pagadora CNPJ nº 60.701.190/0001-04, no valor de apenas R\$ 0,06, absurdamente divergente do valor da retenção na fonte de IRPJ no valor de R\$ 965.647,54, declarada no per/dcomp nº 05944.16151.041017.1.3.02-6179 como origem do crédito de saldo negativo utilizado nas compensações pela a empresa

IBERO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS S/A, CNPJ: 04.220.031/0001-09, como pode se verificar pelas telas da DIRF abaixo:

[...]

Conforme a Escrituração Contábil Fiscal do ano-calendário 2016, retificadora transmitida em 23/08/2018, identificação do arquivo (Hash) E77C688DE93F9C46F3A0CB74F68C2EBC34BB0022-3, BLOCO M, registros M300 - Demonstração do Lucro Real e N630 - Apuração do IRPJ Com Base no Lucro Real - Exercício 2017, ano-calendário 2016 (fls.45 a 47), reproduzido abaixo, verifica-se que o contribuinte apurou uma base negativa do IRPJ de R\$ -8.714.976,08, não sendo confirmada a existência do saldo negativo de IRPJ no período mencionado, informado pelo contribuinte como crédito na declaração de compensação transmitida nº 05944.16151.041017.1.3.02-6179:

15. Dessa forma, inexistindo dúvida sobre a correção do Despacho Decisório que não reconheceu os créditos informados e, mais do que isso, que constatou se tratar de informações falsas, isto é, lastreada em créditos ideologicamente falsos, não há óbice para o processamento do presente processo.

Mérito

a) Boa-fé da autuada

16. O mérito cinge-se exclusivamente sobre a imposição da multa qualificada e do agravamento dessa, visto que a questão da solidariedade passiva não foi abordada pelos recorrentes.

17. Alegam os Recorrentes que a autuada agiu de boa-fé e que só tomou conhecimento das fraudes perpetradas pela empresa Plantinum após a glosa dos créditos e que os contratos por ela assinados previam observância das normas editadas pela Receita Federal. Em suma, que foi vítima de estelionato.

18. Escapa a qualquer tipo de razoabilidade acreditar que o “serviço” contrato pela autuada se resumisse, por exemplo, em alterar de forma absolutamente imotivada o valor de retenção pela fonte pagadora CNPJ nº 60.701.190/0001-04, originalmente no valor de R\$ 0,06, para R\$ 965.647,54, declarada no PER/DCOMP nº

05944.16151.041017.1.3.02-6179, com o único propósito de artificialmente criar um saldo negativo, como se verifica no PAF nº 10875.722834/2018-71.

19. Situação análoga se verifica no PAF nº 10875.722835/2018-16, em que a autuada informa uma retenção na fonte (código de receita 5706 – Juros sobre Capital Próprio), no montante de R\$ 2.998.879,63, referente a fonte pagadora, CNPJ nº 00.000.000/0001-91, informada na DCOMP nº 32833.25770.160518.1.3.02-9844, quando na verdade nenhuma retenção oriunda dessa fonte pagadora ocorreu, mas tão somente uma retenção de R\$ 2,13, efetuada pela fonte CNPJ nº 60.746.948/0001-12.

20. A “prestação de serviço” envolveu fabricar R\$ 3.964.527,17 em retenções falsas para extinguir via procedimento de compensação débitos de R\$ 2.895.843,39, conforme Despachos Decisórios (fls. 47/54 e 120/127).

21. Como referido, não há espaço para boa-fé quando alguém aceita que, de forma milagrosa, débitos milionários deixem de existir sem que exista uma justa causa ou situação fática minimamente razoável.

22. Beneficiar-se do esquema criminoso foi uma decisão da autuada.

23. Não se está aqui a tratar do folclórico, mas ainda existente, golpe praticado por estelionatários contra pessoas incultas, “conto do bilhete premiado”. Em que alguém alega impossibilidade de resgatar um prêmio lotérico milionário e por essa razão repassa o bilhete por quantia módica ao incauto. No caso concreto, trata-se de uma empresa que movimentava expressivos recursos, gerida por pessoas capazes e qualificadas.

24. O fato superveniente que a autuada e seus sócios são vítimas de estelionato, conforme inquérito policial mencionado em nada altera a responsabilidade da autuada e dos responsáveis tributários, pois foram eles que elegeram a Platinum como “consultoria”, trata-se, pois de culpa *in eligendo*, que advém da má escolha de alguém para a prática de um ato.

25. Havia (e há) inúmeros prestadores de serviços de consultoria tributária, mas a autuada preferiu escolher um que vendia um milagre tributário, que consistia na fabricação de créditos inexistentes para liquidação de débitos existentes.

26. Como bem referido na r. decisão, a responsabilidade da autuada e dos seus sócios, o contrato celebrado por ela e a empresa Platinum não pode ser oposto à Fazenda Pública (art. 123, do CTN).

27. Diante desses fatos, não há como admitir que a autuada agiu de boa-fé, pelo contrário, agiu de forma consciente para obter o resultado de redução artificial dos tributos devidos.

b) Multa qualificada

28. Alegam os Recorrentes que os débitos não compensados foram exigidos com multa de vinte por cento e juros e que, portanto, não houve prejuízo ao erário em razão da não homologação da DCOMP.

29. Além disso, que a multa no percentual de 150% ofende o direito constitucional de petição e o princípio da vedação de confisco.

30. A exigência dos débitos não compensados com a multa moratória de 20%, decorre de disposição expressa em ato vinculante, art. 74, § 7º, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 61 da mesma lei.

31. A exigência da multa qualificada está prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, que faz remissão ao art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996:

Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à compensação de que trata o inciso I do caput do art. 26-A da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

32. As condutas previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, são:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação

tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72. (g.n.)

33. A situação fática demonstrada nos processos que analisaram as DCOMPs e materializadas nos respectivos Despachos Decisórios (fls. 47/54 e 120/127) é clara e demonstra

a evidente a conduta da autuada em fraudar, isto é, em induzir à Administração Tributária em erro.

34. A fraude foi materializada a partir da inserção de informações falsas para modificar as características essenciais da formação do saldo negativo do IRPJ e, com isso, evitar o pagamento de tributo devido.

35. A alegada não lesão ao erário não se deu por arrependimento eficaz da autuada, mas pela identificação tempestiva (antes da homologação tácita da DCOMPs) pelo Fisco de uma conduta planejada e executada em conluio para que o sujeito passivo não cumprisse com a obrigação tributária.

36. Dessa forma, demonstrado o intuito doloso em fraudar as Declarações de Compensações, a partir da inserção de créditos sabidamente inexistentes, subsome-se a hipótese legal e imputação de multa qualificada.

c) Multa agravada

37. Alegam os Recorrentes que não causaram embaraço à fiscalização que ensejasse o agravamento da multa de ofício, nos termos do art. 74, § 2º, da IN RFB nº 1.717, de 2017, pois a administração já possuía as informações que resultaram a lavratura do auto de infração. Citam precedentes do CARF (v.g.: Acórdãos nº 1201-002.722 e 9202-004.290) e a Súmula nº 96.

38. A Súmula CARF nº 96 tem a seguinte redação:

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

39. Por sua vez, os julgados do CARF têm a seguinte ementa:

Acórdão nº 1201-002.722

[...]

MULTA AGRAVADA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO.

O agravamento da multa previsto no artigo 44, § 2º, da Lei 9.430/96 deve ocorrer apenas quando a falta de cumprimento das intimações pelo sujeito passivo impossibilite, total ou parcialmente, o trabalho fiscal de apurar os tributos devidos, o que não restou configurado.

[...]

Acórdão nº 9202-004.290

MULTA AGRAVADA - ARTIGO 44, § 2º, LEI 9.430/96 - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - LANÇAMENTO POR PRESUNÇÃO.

A aplicação do agravamento da multa nos termos do artigo 44, § 2º, da Lei 9.430/96 deve ocorrer quando a falta de cumprimento das intimações pelo sujeito passivo impossibilite, total ou parcialmente, o trabalho fiscal.

Na hipótese em que a fiscalização se vale de regra que admite o lançamento por presunção, a atitude do sujeito passivo torna-se irrelevante para o deslinde do trabalho fiscal, de modo a tornar-se inaplicável o agravamento da multa.

40. O racional dos julgados acostados e da Súmula CARF nº 96 é a de não confundir uma causa com uma consequência prevista legalmente, *v.g.* não apresentação dos livros contábeis que tem como consequência o arbitramento do lucro. Tal interpretação tem razão de ser, se a lei já prevê uma consequência específica para um determinado fato, não é razoável que se aplique para esse fato específico outra consequência, como no caso, o agravamento da multa.

41. Embora a situação dos autos não guarde correspondência fática com os julgados elencados e a referida Súmula, verifica-se que assiste razão nesse ponto aos Recorrentes.

42. A motivação para o agravamento da multa constante no Termo de Verificação Fiscal é o não atendimento às intimações fiscais pelo sujeito passivo.

43. De fato, a identificação da fraude se deu a partir do cruzamento de informações disponíveis nos sistemas da Receita Federal, eventuais respostas às intimações tinham o condão de oportunizar ao sujeito passivo afastar o indício de fraude, mediante apresentação de alguma informação durante o procedimento de fiscalização, fato que não ocorreu.

44. A situação prevista em lei como embaraço à fiscalização é aquela que ocorre durante o procedimento de fiscalização com a intenção de retardar ou impedir o deslinde do procedimento, como por exemplo quando há intimação para apresentação dos demais registros fiscais que deveriam ser mantidos em meio digital e o contribuinte se nega a entregá-los, tornando o procedimento mais moroso ou até mesmo impedindo que ele seja executado da maneira mais eficiente e direta (ex.: Acórdãos nº 1801-002.052, nº 1202-001.173).

45. O agravamento da penalidade tributária pelo não atendimento à fiscalização é medida a ser aplicada aos casos em que se demonstra prejuízo ao regular andamento do procedimento, inclusive quando se busca retardá-lo para com isso, usufruir do prazo decadencial, por exemplo.

46. A não resposta do sujeito passivo em nada alterou a marcha do procedimento de fiscalização, apenas serviu como instrumento para confirmar os indícios que motivaram o início da auditoria, isto é, que nas DCOMPs foram informados créditos sabidamente inexistentes.

47. Diante disso, quando o não atendimento às intimações não causam prejuízo algum ao regular andamento do procedimento de fiscalização, em especial, porque a Administração Tributária dispõe desde o seu início de todos os elementos necessários para concluir o lançamento de ofício, deve ser afastado o agravamento da multa, previsto no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

d) Outros aspectos relativos à multa de ofício. Direito de Petição e Confisco.

48. Por fim, os Recorrentes alegam que a aplicação da multa ofende o direito constitucional de petição e o princípio do não confisco. Cita julgado do STF (Agravo Regimental RE nº 754.554) e que o Tribunal reconheceu repercussão geral na imposição de multa de ofício pelo indeferimento de pedidos de ressarcimento ou compensação.

49. O STF em recente julgado com efeito de repercussão geral (art. 543-A do CPC/1973, correspondente ao art. 1.035, do CPC/2015), RE 796.939/RS, julgou inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária, prevista no já revogado § 15, quanto no atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996.

50. Ocorre que o julgado proferido pela Suprema Corte não guarda relação com a situação do sujeito passivo, mais do que isso, expressamente a excepciona ao prever sanção para situações que se constituam em ato ilícito, como é o caso dos autos.

51. No que concerne à alegação de ser a multa confiscatória, cumpre considerar que o princípio insculpido no art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988, relativo à vedação ao confisco, antes de mais nada, é dirigido ao legislador.

52. Tal princípio orienta a elaboração legislativa, que deve observar a capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), bem como não pode dar ao tributo a conotação de confisco.

53. Logo, tal vedação se aplica aos tributos, que como se sabe, por definição não decorre de sanção de ato ilícito (art. 3º do CTN). Em tese, as multas, por terem natureza jurídica de sanção pecuniária de ato contra a lei, não estão sujeitas à vedação prevista no art. 150, IV da Constituição Federal.

54. Ainda sobre esse ponto, ressalte-se ser vedado ao conselheiro afastar texto exposto de lei, visto que as leis têm como atributo presunção de constitucionalidade e que, afastar seus efeitos é competência exclusiva do Poder Judiciário, cuja observância pelo CARF está condicionada ao art. 98 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

55. Além disso, como referido, a aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal e, conforme Súmula CARF nº 2, bem como do art. 26-A do Dec. 70.235/72, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Decreto nº 70.235, de 1972

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

56. Situação análoga se dá em relação aos pedidos subsidiários de redução da multa aplicada, por ausência expressa de autorização legal.

Responsáveis solidários

57. Como relatado, os Responsáveis Solidários não apresentaram argumentos para afastar a relação de solidariedade. Os argumentos recursais se referiam a subsunção da hipótese legal da imposição da multa, tal qual desenvolvidos pela autuada principal.

58. Mantido o mérito do lançamento, com o afastamento da multa agravada, isto é, reduzindo-se a penalidade pecuniária de 225% para 150%, mantem-se os responsáveis solidários com base no art. 135, III, do CTN.

Dispositivo

59. Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL aos Recursos Voluntários do sujeito passivo principal e dos responsáveis solidários para afastar a multa agravada, reduzindo-a do patamar de 225% para 150%, e por manter os responsáveis solidários no polo passivo da relação tributária, por força do art. 135, III, do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins